



ACÓRDÃO  
(7ª Turma)  
GMRLP/lc/ge

**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** (alegação de violação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). A exigência de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia não se constitui em pressuposto processual para ajuizamento de reclamação trabalhista ou mesmo de condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 485, IV, do CPC/15), mas sim mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 13.5.2009, deferiu parcialmente medida cautelar requerida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2.139 e 2.160 para dar interpretação conforme ao artigo 625-D da CLT, oportunidade na qual se pronunciou no sentido de que a submissão do conflito à comissão de conciliação prévia é faculdade do empregado. Considerou a Suprema Corte que este é o entendimento que confere maior eficácia ao direito fundamental de acesso à Justiça. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - BANCÁRIO E PROFESSOR - POSSIBILIDADE** (alegação de violação do artigo 37, *caput* e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Prevalece no



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

âmbito desta Corte o entendimento de que o cargo de técnico bancário, muito embora exija apenas a conclusão de ensino médio como requisito para ingresso nos quadros da empresa pública, após prévia aprovação em concurso público, traduz exercício de função para a qual se faz necessário conhecimento específico capaz de justificar seu enquadramento no permissivo de acumulação de cargos públicos. Desse modo, é válida a acumulação dos cargos de técnico bancário com o de professor da rede pública de ensino, porquanto o cargo de bancário se encontra devidamente enquadrado na exceção do artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA** (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 273 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS DE ADVOGADOS SUCUMBENCIAIS - PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017** (alegação de violação dos artigos 133 da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e divergência jurisprudencial). *"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por*



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

*cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, I). **Recurso de revista não conhecido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **JOÃO LUIS DA SILVA FILHO**.

O Tribunal Regional da Vigésima Segunda Região, mediante acórdão de seq. 01, págs. 191/196, complementado pela decisão de págs. 209/211, do seq. 01, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo banco reclamado, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 215/231. Postula a reforma do julgado em relação aos seguintes temas: **1)** ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, por violação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial; **2)** acumulação de cargos públicos – bancário e professor – possibilidade, por violação do artigo 37, *caput* e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial; **3)** antecipação de tutela – ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 273 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial e **4)** honorários de advogados sucumbenciais – processo anterior à Lei Nº 13.467/2017, por violação dos artigos 133 da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e divergência jurisprudencial.

Despachos de admissibilidade – seq. 01, págs. 261/264.

Contrarrazões acostadas às págs. 267/286, do seq. 01.



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**1 - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**CONHECIMENTO**

Nas razões do recurso de revista, o banco reclamado alega que *"o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que qualquer demanda trabalhista, obrigatoriamente, deve ser submetida às Comissões de Conciliação Prévia, quando existentes na localidade, antes do ajuizamento da reclamação"* e que *"Veja-se que a dicção deste dispositivo legal é imperativa e não facultativa"*, bem como que *"Em sendo assim, a sua não observância constitui pressuposto processual negativo de validade e constituição regular da reclamação ajuizada"* (seq. 01, págs. 219/220). Salaria que *"Ao entender que referido dispositivo não obriga o empregado a encaminhar sua pretensão à CCP, o acórdão recorrido está a dar um entendimento diverso daquele que o legislador quis dar ao artigo 625-D, da CLT, que em seu teor é taxativo ao afirmar que toda demanda 'SERÁ' previamente submetida à apreciação da CCP, o que se afigura como sendo pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"* (seq. 01, pág. 220). Acrescenta, ainda, que *"as disposições do artigo 625-D foram desrespeitadas pelo acórdão recorrido"* (seq. 01, pág. 220). Aponta violação dos artigos 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, ao analisar a presente questão, consignou o seguinte:

(...)

**Preliminar de ausência de pressuposto de constituição regular do processo**



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

Sustenta o recorrente a ausência de pressuposto de constituição e continuidade válida do processo, eis que o reclamante, antes de bater à porta do judiciário, deveria ter submetido sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia do Banco do Brasil, existente no Sindicato dos Bancários no Estado do Piauí, o que gera a inobservância ao art. 625-D, da CLT.

Sem razão.

O direito de livre acesso ao Judiciário, decorre dos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem qualquer limitação infraconstitucional, vez que se trata de um direito fundamental da pessoa humana.

Sendo de estatura constitucional o direito ao acesso ao poder judiciário, qualquer modificação somente pode ser feito por norma do mesmo patamar, nunca por lei infraconstitucional.

Deve-se entender que a intenção do legislador infraconstitucional não foi limitar o acesso ao Judiciário, mas sim desafogar o Judiciário criando mais um mecanismo de conciliação extrajudicial entre as partes.

Reforçando essa tese, temos a d. decisão do Excelso STF no julgamento da ADIn nº 2139, cuja liminar foi deferida em parte, no sentido de afastar a exigência contida no art. 625-D da CLT, concernente a submissão dos conflitos trabalhistas às comissões de conciliação prévia, cf. notícia publicada no Portal do STF em 13 de maio de 2009.

Assim, o empregado pode optar em provocar a CCP ou ajuizar uma reclamação trabalhista na própria Justiça do Trabalho.

Rejeita-se a preliminar (seq. 01, págs. 192/193).

Na hipótese dos autos, o TRT de origem consignou expressamente que *"O direito de livre acesso ao Judiciário, decorre dos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem qualquer limitação infraconstitucional, vez que se trata de um direito fundamental da pessoa humana"*, bem como que *"Deve-se entender que a intenção do legislador infraconstitucional não foi limitar o acesso ao Judiciário, mas sim desafogar o Judiciário criando mais um mecanismo de conciliação extrajudicial entre as partes"*, para, ao final, concluir que *"o empregado pode optar em provocar a CCP ou ajuizar uma reclamação trabalhista na própria Justiça do Trabalho"*.

Nesse contexto, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, decidiu em consonância com o princípio da juridicidade, que tem como premissa a consideração de harmonia de princípios e regras positivadas em todo o sistema jurídico, perfeitamente cabível na hipótese, prestigiando de forma inconteste a pertinência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no texto constitucional.

Com efeito, a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não é pressuposto processual para aforamento de demanda laboral ou mesmo de condição da ação, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 485, IV, do CPC/15).



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

Em verdade, o objetivo do legislador foi o de criar mais um meio para composição de conflitos extrajudiciais e assim evitar a demora na solução dessas pendências decorrentes da relação de trabalho, bem como o de desafogar o próprio Poder Judiciário. Com efeito, jamais teve como premissa o de suprimir qualquer possibilidade de discussão da demanda na esfera judiciária trabalhista, negando o direito subjetivo público aos jurisdicionados.

Frise-se que, sendo o cunho primordial da comissão em tela realizar acordo entre as partes, bem como agilizar o exame de eventual ação trabalhista, restaria contrariado o intuito do artigo 625-D consolidado e demais princípios norteadores do processo no âmbito da Justiça do Trabalho, em especial o da celeridade, caso houvesse nesta esfera extraordinária a declaração de extinção do feito.

Ora, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante uma comissão de conciliação prévia somente para cumprir mera formalidade e buscar a certidão de tentativa de acordo frustrado, quando há tão poucas probabilidades de que a composição extrajudicial possa efetivamente ocorrer, para somente então ajuizar novamente a mesma reclamatória, constitui procedimento que se revela incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

Por outro lado, impossível não ponderar que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual, nas circunstâncias reveladas nos autos, iria postergar ainda mais a satisfação de uma obrigação que é incontroversa, já que a pretensão de direito material encontra respaldo pleno na letra da lei e na jurisprudência pacífica, atentando, pois, contra a dignidade dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 13.5.2009, deferiu parcialmente medida cautelar requerida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2.139 e 2.160 para dar interpretação conforme ao artigo 625-D da CLT, oportunidade na qual se pronunciou no sentido de que a submissão do conflito à comissão de conciliação prévia é faculdade do empregado. Considerou a Suprema Corte que este é o entendimento que confere maior eficácia ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Nesse sentido, inclusive, são os seguintes precedentes da e. SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 11.496/2007 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO. 1.1 - O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, na forma do art. 625-D da CLT, constitui mera faculdade, pelo que a ausência de tal procedimento não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. 1.2 - Matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 2.139/DF e 2.160/DF. 1.3 - Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)." (E-RR-182900-79.2004.5.02.0017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 23/05/2014);

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. A matéria já se encontra superada pelo entendimento iterativo desta Corte, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é desnecessária a submissão das demandas trabalhistas às comissões de conciliação prévia para o ajuizamento da reclamação trabalhista, pois se trata de mera faculdade criada pelo legislador para facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, que não pode limitar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)." (E-RR-247000-06.2005.5.02.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 07/11/2014).

**E das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D DA CLT. INEXIGIBILIDADE. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia como condição de admissibilidade de ajuizamento de ação, uma vez que constitui mera faculdade do autor. Ademais, tal exigência contraria a garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, 7º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR-2597-22.2013.5.02.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14.5.2021).

"(...) II-RECURSO DE REVISTA DA GECEL S.A. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN 40/TST. (...) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. DESNECESSIDADE. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia, pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente à obrigação de pagar, de fazer, a dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não cumprimento dessa disposição venha a se constituir em requisito para o ajuizamento de reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-134900-06.2006.5.17.0132, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 4.12.2020).

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é de que a previsão constante do artigo 625-D da CLT não estabelece a exigibilidade de submissão



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

da demanda à CCP, para, somente após este procedimento, ser interposta ação perante a Justiça do Trabalho. Precedentes. (...)" (RR-133000-76.2007.5.09.0325, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22.2.2019).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. (...) SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que não há exigência da submissão de litígios à Comissão de Conciliação Prévia como condição de desenvolvimento válido e regular do processo, por se tratar de mera faculdade do empregado. São reiteradas as decisões da SBDI-1, fixando tese no sentido de que a submissão à Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de impedir o acesso à jurisdição, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...)" (RR-697-75.2011.5.02.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22.2.2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. (...) SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, reforçando entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que a submissão de demanda à comissão de conciliação prévia constitui mera faculdade do empregado, não se erigindo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A conclusão do Tribunal Regional pela inexigibilidade de o empregado se submeter à comissão de conciliação prévia, antes de ajuizar demanda trabalhista, harmoniza-se plenamente com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do c. TST. (...)" (AIRR-2092-51.2013.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30.11.2018).

A decisão regional encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudencial iterativa, notória e atual desta Corte Superior, razão pela qual incide à espécie o óbice de que trata o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula/TST nº333.

**Não conheço.**

**2 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - BANCÁRIO E PROFESSOR - POSSIBILIDADE**

**CONHECIMENTO**

O banco recorrente, nas razões do recurso de revista, sustenta que *"é defeso acumular dois cargos públicos remunerados, conforme prevê o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal"* (seq. 01, pág. 221). Argumenta que *"Os incisos XVI e XVII, do art. 37, da CF, portanto, são claros ao vedarem a acumulação de cargos e empregos públicos"*, bem como que *"Extrai-se da norma supracitada que é proibida a ocupação remunerada de cargo público, na Administração direta, com emprego público, na Administração Indireta, caso destes autos"* (seq. 01, pág. 221). Aduz que *"É incontroverso*



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

*que um dos cargos do obreiro é de professor da rede pública de ensino estadual, contudo o cargo exercido no Banco Recorrente é de escriturário, não se caracterizando como cargo técnico, ao contrário do que erroneamente determinou o acórdão vergastado", bem como que "Assim, não pode o Recorrido ser mantido nos dois cargos, de forma cumulativa, visto que sua situação não se enquadra em qualquer das exceções permissivas" (seq. 01, pág. 222). Acrescenta, ainda, que "as atividades exercidas por um bancário escriturário são, na sua maioria, serviços meramente burocráticos", bem como que "Em sendo assim, não há como enquadrar as atribuições do bancário como um serviço técnico, como equivocadamente decidiu o acórdão guerreado, violando-se, assim, o art. 37, XVI, "b" da Constituição da República" (seq. 01, págs. 224/225). Salaria, por fim, que "o Banco Recorrente não poderia ficar inerte diante da inconstitucionalidade verificada no seu quadro de pessoal, qual seja, a de ter funcionário acumulando dois cargos públicos remunerados, o que é vedado pela Constituição", bem como que "Destarte, é lícita a notificação feita pelo empregador para que o empregado escolha um dos cargos" (seq. 01, pág. 225). Aponta violação do artigo 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.*

O Tribunal Regional, ao examinar a presente matéria, consignou o seguinte:

(...)

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BANCÁRIO E PROFESSOR.**

Sobre a matéria controvertida, acumulação remunerada de cargos públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(Omissis...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."*

Em processos idênticos a este, contra o mesmo reclamado e outros bancos públicos e relativos ao mesmo cargo ocupado pelo reclamante (Bancário), apreciados por esta Redatora, constatou-se que para o funcionário obter ascensão funcional são estabelecidos requisitos acumuláveis para habilitação, entre eles: a) Certificação em Formação Bancária; b) Desejável Curso de Nível Superior completo ou cursando, preferencialmente, em



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

Administração de Empresas, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Economia ou áreas afins e c) Obtenção de, pelo menos, 75% das Competências Técnicas.

Da análise das funções desempenhadas pelo recorrido, depreende-se que a própria regulamentação da empresa para admissão no cargo de na função de gerente de atendimento exige conhecimentos bancários, gerais, e noções de informática, donde se pode colher os sinais do caráter técnico do cargo desempenhado.

Em reforço a tal entendimento, tem-se que o dispositivo que estabelece o conceito de "cargo técnico" (art. 3º do Decreto Federal nº 35.956/54) não pode ser interpretado de maneira isolada dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que se o trabalhador se dispõe a aumentar sua jornada de trabalho com vistas a incrementar os seus ganhos, sem nenhum prejuízo ao empregador, tendo-se em vista que há compatibilidade de horários, já que o obreiro exerce o cargo de professor desde 1986, e o de bancário desde 1987, o entendimento em sentido contrário, atenta contra o próprio princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), sem falar no da segurança jurídica e estabilidade das relações.

Dessa forma, estando a situação do recorrente entre as hipóteses de possibilidade de acumulação de cargos públicos (art. 37, "b", da CF), o ato administrativo dirigido ao reclamante, ora recorrente, é nulo de pleno direito.

Neste mesmo sentido, a primeira turma desta Corte em recente julgamento, proferido em 03/06/2013, do processo n.º 01033-93.2011.5.22.0101, que teve como Relator o Exmo. Des. Wellington Jim Boavista, assim decidiu:

(...)

Assim, considerando que as atribuições exigidas do bancário, no exercício do cargo de Gerente de Relacionamento, demandam conhecimentos técnicos específicos da área bancária, havendo necessidade de formação específica ainda que "*interna corporis*" para a sua execução, há que se reconhecer o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Com isso, nega-se provimento ao recurso (seq. 01, págs. 193/195).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, a Corte a que se pronunciou nos seguintes termos:

(...)

Embora tempestivos, os presentes embargos não atendem ao pressuposto estabelecido na parte final do art. 536, CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que impõe ao embargante o dever de indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo contido na decisão hostilizada.

Nas sucintas razões da peça de seq. 070, o embargante não aponta qualquer vício que autorizem o manejo do presente recurso, questão a ser suprida no acórdão embargado, limitando-se a propalar argumentos relativos ao princípio da adstrição, segundo o qual o juízo está adstrito ao pedido inicial. Ocorre que em nenhum momento a decisão se distanciou do pedido, **apenas informou que do bancário são feitas várias exigências para que o mesmo avance em sua carreira, caso do gerente de atendimento. A decisão, em momento algum baseou-se no fato do recorrente ser**



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

**gerente de relacionamento para deferir o pedido, mas apenas citou a atual função do obreiro. Toda a fundamentação expendida é direcionada ao cargo de bancário.**

Ocorre que a discordância da posição acolhida pelo Tribunal deve ser suscitada através do meio adequado e em momento oportuno, não se prestando os embargos declaratórios como recurso, haja vista os seus estreitos limites, conforme disposto nos arts. 535, CPC e 897-A, CLT.

De mais a mais, ao tentar demonstrar o desejo de prequestionamento, o embargante objetiva a modificação do julgado, o que não é possível via embargos declaratórios.

Não há as omissão, contradição ou obscuridade no acórdão principalmente porque da conclusão decorre o dispositivo sem qualquer distanciamento entre eles. Eventual discordância da posição adotada no julgado deve ser discutida através do meio adequado e em momento oportuno, não se prestando os Embargos Declaratórios como sucedâneo recursal, haja vista os estreitos limites impostos pelo art. 535 do CPC.

Assim, não demonstrando os vícios aptos à instauração dos embargos de declaração, os mesmos não devem ser conhecidos, especialmente porque não se prestam como meio de reexame da causa (seq. 01, págs. 209/211) (g.n).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se é possível a acumulação de cargos públicos, sendo um de bancário (escriturário) e o outro de professor.

Conforme preconiza o artigo 37, XVI, 'b', da Constituição Federal, é proibida a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e desde que seja de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Na hipótese dos autos, não está em discussão a compatibilidade de horários, até porque o acórdão regional registrou que *"há compatibilidade de horários"*.

Resta, deste modo, elucidar se o cargo em questão (bancário – escriturário) se enquadra no permissivo constitucional que autoriza o acúmulo do cargo de professor com um outro cargo "técnico ou científico".

Com efeito, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que o cargo de técnico bancário, muito embora exija apenas a conclusão de ensino médio como requisito para ingresso nos quadros da empresa pública, após prévia aprovação em concurso público, traduz exercício de função para a qual se faz necessário conhecimento específico capaz de justificar seu enquadramento no permissivo de acumulação de cargos públicos.



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

Desse modo, é válida a acumulação dos cargos de técnico bancário com o de professor da rede pública de ensino, porquanto o cargo de bancário se encontra devidamente enquadrado na exceção do artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da e. SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 – TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR ESTADUAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ARTIGO 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VALIDADE. É válida a acumulação dos cargos de técnico bancário e professor estadual, pois inserida na previsão do art. 37, XVI, "b", da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-I e de Turmas do Eg. TST. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR - 2465-22.2012.5.22.0002 Data de Julgamento: 16/05/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL (ESCRITURÁRIO) E PROFESSOR ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Mantém-se a decisão da Turma quanto à possibilidade de cumulação de cargo de técnico bancário com o de professor, diante da jurisprudência desta Corte que considera válida a referida acumulação, em razão do enquadramento na exceção do artigo 37º, XVI, b, da CF, ante a exigência para o cargo de técnico bancário de conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, mercantil e bancária. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-10572-98.2013.5.14.0404, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/11/2016).

E os seguintes julgados de Turmas do TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA. (...) ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA E TÉCNICO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem considerou ilícita a acumulação dos cargos de professor da rede pública e de técnico bancário do Banco do Brasil S.A.. Registrou que „todos os substituídos foram admitidos pelo banco reclamado para o cargo de técnico bancário, sendo eles também, paralelamente, detentores do cargo de professorem estabelecimentos públicos de ensino, sendo incontroversa, nos autos, a compatibilidade de horário entre os cargos por eles acumulados'. Considerou necessário, contudo, 'perquirir se os cargos ocupados pelos substituídos no Banco do Brasil enquadram-se no conceito de cargo técnico, nos moldes acima definidos'. Consignou que 'a CF estabelece, como regra, a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo, entre as três exceções a tal regra, a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário entre eles'. Pontuou que 'o constituinte preferira não definir o que seja cargo técnico, deixando tal tarefa ao intérprete da norma'. Entendeu que, 'através da síntese dos vários elementos fornecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias', 'cargo técnico, em linhas gerais, é aquele que não tem natureza meramente burocrática ou repetitiva, mas é pautado por uma relativa complexidade,



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

sendo, o seu exercício, dependente de conhecimentos especializados e aptidões adquiridas em curso profissionalizante prévio à sua investidura, de nível médio ou superior'. Concluiu, assim, que 'o cargo dos substituídos no banco reclamado não teria aquele viés específico de tecnicidade, razão pela qual não poderia ser acumulado com outro cargo de professor público'. 2. No entanto, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade da referida acumulação, ante o enquadramento do cargo de técnico bancário na exceção contida no art. 37º, XVI, 'b', da Constituição Federal, tendo em vista que o respectivo exercício demanda conhecimentos técnicos específicos. Precedente da SDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR-1200-16.2010.5.08.0205, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 10/03/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Discute-se a legalidade do acúmulo de cargos/empregos públicos, no caso, o de técnico bancário, com formação de nível médio, e o de professor do Estado. Nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é proibida a acumulação de cargos públicos, salvo os casos de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Este Tribunal firmou o entendimento de que é plenamente válida a acumulação de cargos de técnico bancário com o de professor, pois o escriturário exerce atividade de natureza técnica. Com efeito, a atividade bancária, efetivamente, exige conhecimentos técnicos específicos, não podendo ser considerada como meramente burocrática. Não seria razoável restringir o termo 'técnico' previsto na norma constitucional, uma vez que a própria Constituição Federal não o fez, compatibilizando-se, portanto, o cargo de Técnico Bancário com o cargo de professor, exercidos pela reclamante (precedentes). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1476-91.2012.5.08.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24/03/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...). 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (ART. 37, XVI, CF). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários entre dois de professor, ou entre um de professor com um técnico ou científico, ou entre dois privativos de profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVI e XVII, CF). No presente caso, não se há falar em acumulação ilícita de cargos públicos, porquanto a função de técnico bancário, exercida pelo Reclamante, está abrangida pela expressão 'cargo técnico' prevista na CF, uma vez que esta exige conhecimentos especializados, ainda que bancários, financeiros, burocráticos e administrativos. A regra constitucional de 1988 tem de ser lida em harmonia com o conjunto constitucional contemporâneo, em que se privilegia a educação, considerada como 'direito de todos e dever do



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

Estado e da família' (art. 5º, *caput*, CF; grifos acrescentados), devendo ser 'promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...' (art. 5º, *caput*, CF, grifos acrescentados). A exceção constitucional do art. 37, XVI, 'b', não pode ser gravemente restringida de maneira a desestimular, desincentivar e deixar de promover a educação - reduzindo, por vias transversas, o manifesto dever do Estado fixado no art. 205, *caput*, da CF, e o dever de colaboração educacional de todas as entidades sociais existentes, inclusive as empresas estatais. A par disso, enquadrar como não técnica a função bancária, que possui inegável sofisticação tecnológica, organizacional, profissional e racional, não condiz com os objetivos da Ciência e do Direito, que não ostentam interesse em segregar, discriminar, excluir - porém o inverso. Em uma sociedade, como a atual, dominada pelo império financeiro, não possui consistência técnica, sociológica, econômica, jurídica e científica desqualificar o bancário ou financeiro para o considerar como ocupante de função 'não técnica'. Não bastasse tudo isso, os ocupantes dos cargos de bancários ou financeiros em entidades estatais são submetidos a rigorosos e disputadíssimos concursos públicos, tendo de ostentar impressionante conhecimento financeiro, administrativo, jurídico e outros convergentes - fato que torna ainda mais artificial o enquadramento feito pelo vetusto Decreto n. 33.956, de 1954, publicado em matriz jurídica, cultural, administrativa e constitucional sumamente diversa do que a consagrada pela Constituição de 1988. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-673-76.2011.5.09.0019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016);

"RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que é possível a acumulação do cargo de técnico bancário com o de professor público. 2. Tal acúmulo amolda-se à hipótese do art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal, pois a função de técnico escriturário de banco possui natureza técnica ante a exigência de conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, mercantil e bancária. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamado não conhecido." (RR-98900-54.2011.5.16.0004, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/05/2017);

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem evoluído, no sentido de considerar que a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico bancários e enquadra na exceção do artigo 7º, XVI, b, da CF. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10637-48.2013.5.14.0031, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 04/12/2015);

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. ARTIGO 37, XVI, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cargo de técnico bancário, não obstante exija apenas a conclusão do ensino médio como requisito para ingresso nos quadros da empresa pública, após prévia aprovação em concurso público, exige conhecimentos específicos que ultrapassam o conteúdo pedagógico ministrado nesse momento de formação educacional. De fato, no exercício de seu mister, necessita de conhecimentos nas áreas financeira, contábil, mercantil e



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

bancária, disciplinas em que somente é possível ter contato no ensino superior. Desse modo, é válida a acumulação dos cargos de técnico bancário com o de professor da rede pública de ensino, porquanto aquele está devidamente enquadrado na exceção do artigo 37, XVI, 'b', da Constituição Federal. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-406-73.2015.5.23.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/10/2019);

"(...). B) RECURSO DE REVISTA. 1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA E TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF. O Regional considerou lícita a acumulação dos cargos públicos de professor da rede pública e de técnico bancário da CEF, consignando, que, não obstante o edital do concurso público prever como pré-requisito o nível médio de escolaridade, as atribuições desempenhadas pelo reclamante como caixa bancário, exigiam conhecimentos técnicos e científicos, razão pela qual concluiu que o cargo de técnico bancário em relação ao reclamante, enquadrava-se no permissivo constitucional. Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento de ser válida a acumulação de cargo de técnico bancário com o de professor, estando aquele enquadrado na expressão 'cargo técnico' adotada no artigo 37, XVI, 'b', da Constituição Federal, ante a exigência de conhecimentos especializados, ainda que bancários e financeiros. Assim, não se verifica violação direta e literal, nos termos do art. 896, 'c', da CLT, dos artigos 37, XVI, 'b', e XVII, e 173, § 1º, II, da CF. Por outro lado, registre-se que não foi reconhecida a estabilidade do reclamante, mas a nulidade de sua dispensa, de forma que não há falar em violação do artigo 41 da CF e tampouco em contrariedade à Súmula nº 390, II, e à OJ nº 247 da SDI-1, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-1181-65.2014.5.08.0109, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/08/2016).

Encontrando-se o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide no presente caso os óbices do art. 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula/TST nº 333.

**Não conheço.**

**3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CONHECIMENTO**

O reclamado, nas razões do recurso de revista, alega que *"Contudo, conforme o artigo 273, do Código de Processo Civil, para deferimento de pedido do tipo, a lei obriga que o autor fundamente a sua pretensão com a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, ainda, que exista um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou, ainda, manifesto propósito protelatório do réu"*, bem como que *"Tais pressupostos, Ilustres Julgadores, não foram demonstrados na petição inicial, simplesmente porque inexistem na espécie"* (seq. 01, pág.



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

226). Salienta que *"deferimento do pedido de antecipação de tutela macula os mais lídimos direitos adjetivos do Recorrente, vez que não preenchem os pressupostos basilares, necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos"* (seq. 01, pág. 226). Acrescenta, ainda, que *"Inexiste prova inequívoca dos direitos alegados pelo funcionário"* e que *"Também não há lesão a direitos, posto que o ato de acumulação de cargos é vedado pela constituição, não ferindo qualquer direito obreiro"*, bem como que *"Ao contrário, existem provas documentais, substanciais acostadas aos autos, de que o Recorrente acumula indevidamente, desde 07.03.1986, os dois cargos, e que o mesmo não se enquadra nas exceções permissivas de acumulação"* (seq. 01, pág. 227). Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 273 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a análise do tema.

É que o Tribunal Regional não tratou do presente tema. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual *"1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração"*.

Incide, pois, o óbice da Súmula/TST nº 297.

**Não conheço.**

**4 - HONORÁRIOS DE ADVOGADOS SUCUMBENCIAIS -  
PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017  
CONHECIMENTO**

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão de honorários de advogado, na medida em que *"a condenação em honorários, na Justiça do Trabalho, é regida pela Lei 5.584/70, corroborada justamente pela Súmula 219 do C. TST, que prevê uma série de requisitos inerente ao Recorrido para que este venha a valer-se de tal prerrogativa, quais sejam: assistência judiciária pelo sindicato da categoria, percepção de salário inferior ao mínimo ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do*



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

*próprio sustento ou da respectiva família"* (seq. 01, pág. 228). Argumenta, nesse sentido que *"Vê-se, portanto, que o Recorrido não preenche tais requisitos"*, bem como que *"E tanto é assim, que não se desincumbiu do ônus de provar esta condição"* (seq. 01, pág. 228). Assevera, ainda, que *"Aliás, a esse respeito, o Recorrido recebe valores bastante superiores ao dobro do mínimo legal, não estando, portanto, incluso nas disposições da Lei nº 5.584/70"* (seq. 01, pág. 229). Aponta violação dos artigos 133 da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional, na fração de interesse:

(...)

Benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios:

Insurge-se o recorrente contra a condenação na parcela de honorários advocatícios sob o argumento de que o obreiro não atendeu aos requisitos das Súmulas n.º 219 e 319 do C. TST e que este não faz *jus* aos benefícios da justiça gratuita.

**Com efeito, verifica-se (seq. 002) que o obreiro litiga com a assistência do sindicato da sua categoria, bem como que requereu os benefícios da justiça gratuita (seq. 001).**

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador, presume-se verdadeira, de forma que a ausência deste estado é que requer prova em contrário.

**Logo, quanto à situação econômica do reclamante, a simples declaração por ele firmada na petição inicial (seq. 001) dos autos é o bastante, não se podendo exigir do empregado que faça prova negativa, ou seja, que demonstre não ser hipossuficiente.**

Assim, **sendo o obreiro pobre na forma da lei e estando assistido por seu sindicato, de acordo com entendimento consubstanciado nas Súmulas n.º 219 e 329, do C. TST, deve-se manter a condenação no pagamento da verba honorária.**

Nega-se provimento ao recurso neste particular (seq. 01, págs. 195/196) (g.n).

Primeiramente, registre-se que esta Corte Superior editou a Instrução Normativa 41, de 21/06/18, a qual dispõe acerca da aplicação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/17.

Nesse contexto, o art. 6º da mencionada IN 41/18, prescreve que a aplicação do art. 791-A da CLT somente ocorrerá em relação às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, ou seja, após 11/11/17. Vejamos os termos do referido artigo:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, **será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)**. Nas ações



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, inclusive desta e. 7ª Turma do TST, nos quais tem prevalecido o entendimento segundo o qual as novas prescrições legais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam às pretensões de parcelas trabalhistas exigíveis antes da entrada em vigor da referida lei (11/11/2017), inclusive no que tange aos honorários de advogado. Vejamos: AIRR-11724-87.2017.5.15.0090, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/08/2020; RR - 1001335-17.2017.5.02.0016 Data de Julgamento: 06/05/2020, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020; AIRR - 140000-11.2012.5.21.0005 Data de Julgamento: 06/05/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020; RR - 1001618-83.2017.5.02.0422 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 22/04/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2020; ARR - 213-19.2016.5.23.0086 Data de Julgamento: 05/02/2020, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020; Ag-RR - 1000754-16.2016.5.02.0055 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 30/10/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019; Ag-ARR-2261-88.2010.5.20.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/10/2020.

**No mesmo sentido, a tese firmada no TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011 (IRR nº 3), julgado no Tribunal Pleno desta Corte, por unanimidade, na sessão do dia 23.08.2021.**

Na hipótese dos autos, considerando-se que a presente ação foi ajuizada muito antes da vigência da Lei nº 13.467/17, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no art. 791-A da CLT, devendo prevalecer, portanto, as diretrizes previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas/TST nºs 219 e 329.

Dito isto, cumpre ressaltar que à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, item I, os honorários de advogado são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e



**PROCESSO Nº TST-RR-2514-60.2012.5.22.0003**

simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Vale ressaltar, ainda, o teor da Súmula/TST nº 329:

"329. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

No caso dos autos, o Tribunal Regional deixou assentado que *"verifica-se (seq. 002) que o obreiro litiga com a assistência do sindicato da sua categoria, bem como que requereu os benefícios da justiça gratuita (seq. 001)", bem como que "sendo o obreiro pobre na forma da lei e estando assistido por seu sindicato, de acordo com entendimento consubstanciado nas Súmulas n.º 219 e 329, do C. TST, deve-se manter a condenação no pagamento da verba honorária"*.

Significa dizer que restou consignado no acórdão recorrido o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando correta a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários de advogado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas/TST nºs 219 e 329, incide no presente caso os óbices do art. 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula/TST nº 333.

**Não conheço.**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator